



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10920.900272/2013-14</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3202-004.270 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 29 de julho de 2026                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | MÓVEIS WEIHERMANN S/A                                |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

REINTEGRA. COMPROVAÇÃO. DATA DE SAÍDA DA NOTA FISCAL.

Nos termos do art. 35 da IN 1300, para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Desnecessário a perícia/diligência sendo a matéria a decidir de cunho eminentemente interpretativo no âmbito do direito e da legislação vigente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe** – Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aline Cardoso de Faria, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

**RELATÓRIO**

Na condição de redator *ad hoc*, designado para formalizar o voto, passo a transcrever o relatório elaborado na minuta do voto proferido pela Conselheira Aline Cardoso de Faria, na reunião assíncrona de 29 de julho de 2026:

*Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/08), que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, em desfavor da Recorrente MÓVEIS WEIHERMANN S/A*

*Quanto à origem, por bem relatar e resumir os fatos, adota-se parte do relatório do Acórdão recorrido:*

*O presente processo refere-se à manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório (DD) que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 01324.31915.150113.1.3.17-1279, haja vista que o pedido de restituição/ressarcimento no PER/DCOMP nº 21749.21296.231112.1.5.17-4623, relativo ao Reintegra do 3º trimestre de 2012, foi deferido parcialmente.*

*O crédito pleiteado, como visto, é originado do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Medida Provisória nº 540, de 02/8/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, regulamentado pelo Decreto nº 7.633/2011, referente ao 3º Trimestre de 2012.*

*Segundo consta no Despacho Decisório de fl. 53, a autoridade fiscal relacionou diversas inconsistências quando da análise dos PER/DCOMP. Em consequência, as notas fiscais relacionadas às fls. 54 não foram consideradas hábeis para a comprovação do direito creditório. Assim, embora o direito creditório pleiteado tenha sido de R\$ 58.281,07, somente foi reconhecido o montante de R\$ 46.433,95.*

*Cientificada da decisão, a interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento de parte do crédito, juntada às fls. 58 e seguintes, por meio da qual deduziu suas razões de defesa e juntou documentos no sentido de demonstrar que as inconsistências apuradas pela fiscalização não subsistem.*

*Por meio da Resolução nº 16.001.066, de 11/03/2020, de lavra desta 16ª Turma da DRJ/SP (fls. 142/143), os autos foram baixados em diligência para que a unidade de origem se manifestasse acerca das informações e documentos trazidos em sede recursal.*

*Como decorrência, foi expedida a Informação nº 4.212/2020/REINT/DICRED/SRRF09/RFB, de 04/05/2020, juntada às fls. 144/147, devidamente cientificada à interessada, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.*

*É o relatório.*

*Em decisão por unanimidade, a 16ª TURMA/DRJ/08 votou para julgar parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:*

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

*Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012*

**DISPENSA DE EMENTA**

*Acórdão sem ementa, em cumprimento ao disposto no art. 3º, inciso I, da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

*Cientificada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário no qual requer que seja reformado o Acórdão recorrido exarado pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil.*

*É o relatório.*

**VOTO**

Conselheiro **Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**, Redator *ad hoc*.

Na condição de redator *ad hoc*, designado para formalizar o voto, passo a transcrever o voto elaborado pela Conselheira Aline Cardoso de Faria, na reunião assíncrona de 29 de julho de 2026, registrado no módulo de julgamento do sistema e-Processo:

*O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.*

*Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passa-se à análise do mérito recursal.*

**I – Do mérito**

*Compulsando os autos, verifica-se que o mérito consiste na (im)possibilidade de homologação integral do Pedido de Ressarcimento relativo ao Reintegro do 3º trimestre de 2012.*

*Segundo consta no Despacho Decisório de fl. 53, a autoridade fiscal relacionou diversas inconsistências quando da análise dos PER/DCOMP. Em consequência, as notas fiscais relacionadas às fls. 54 não foram consideradas hábeis para a comprovação do direito creditório. Assim, embora o direito creditório pleiteado tenha sido de R\$ 58.281,07, somente foi reconhecido o montante de R\$ 46.433,95.*

*Após análise da Manifestação de Inconformidade, a DRJ julgou parcialmente procedente as alegações apresentadas pela Recorrente tendo reconhecido, em observância ao*

*princípio da verdade material, o crédito no montante de R\$ 2.161,13, como demonstrado pela Informação Fiscal nº 4.212/2020 (fls. 144/147).*

*Irresignada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário por meio do qual contesta a manutenção da glosa relativa a inconsistência oriunda de “Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito (C)”. Desse modo, sustenta que os documentos comprobatórios juntados aos autos atestam que a data de saída das mercadorias no local de embarque foi no mês de julho de 2012, ou seja, no 3º trimestre de 2012 (Anexo IV - presente na manifestação de inconformidade).*

*Nesse contexto, a Recorrente informa que apurou crédito, registrados no pedido de Crédito Reintegra, referente ao 3º Trimestre de 2012 e efetivamente realizou o pedido de ressarcimento das notas fiscais glosadas pela autoridade perante o 3º trimestre de 2012, pois a efetiva exportação e embarque ocorreram no decorrer de Julho/2012, conforme destacado na tabela abaixo reproduzida:*

| <b>Data de Embarque</b> | <b>NF</b> | <b>RE</b>      | <b>SD</b>    |
|-------------------------|-----------|----------------|--------------|
| <b>06/07/2012</b>       | 9.090     | 12/5784178-001 | 2120653719/1 |
| <b>06/07/2012</b>       | 9.095     | 12/5793359-001 | 2120661065/4 |
| <b>06/07/2012</b>       | 9.096     | 12/5793359-001 | 2120661065/4 |
| <b>11/07/2012</b>       | 9.125     | 12/5771525-001 | 2120644574/2 |
| <b>11/07/2012</b>       | 9.128     | 12/5770728-001 | 2120644046/5 |
| <b>11/07/2012</b>       | 9.129     | 12/5770728-002 | 2120644046/5 |

*No entendimento da Recorrente, a Lei nº 12.546/2011 que instituiu o REINTEGRA não estabelece em nenhum dos seus dispositivos regra de conduta que determina a “data de saída” da nota fiscal para fins de fruição do benefício fiscal em comento. Em sua peça recursal destaca que a regulamentação do REINTEGRA somente pode ser interpretada no sentido de ser na data da efetiva exportação/embarque o marco para apuração do crédito, inclusive porque a data de saída da nota fiscal nada confirma: o embarque da mercadoria pode sequer ocorrer (evento futuro).*

*Adicionalmente, a Recorrente argumenta que agiu de boa-fé e cita a jurisprudência judicial exarada na decisão do STJ – Superior Tribunal de Justiça, do REsp nº 267.546/MG.*

*Não assiste razão a Recorrente*

*Compulsando os autos, verifica-se que o processo ora examinado foi baixado em diligência para apurar a inconsistência relativa ao direito pleiteado pela Recorrente, sendo constatado que as notas fiscais emitidas fora do prazo efetivamente não geram direito a crédito no trimestre em referência.*

*Tal raciocínio decorre da previsão contida no art. 35 da IN RFB nº 1.300/2012, abaixo reproduzido:*

*Art. 35. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.*

(...)

*§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.*

*Desta feita, não há reparo a ser feito na decisão recorrida.*

## **II – Do pedido de perícia**

*A Recorrente requer seja determinada uma diligência e perícia contábil/fiscal, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, C/C o art. 18, I do Regimento Interno do CARF (PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015), a fim de que esse perito comprove todas as alegações, principalmente no que tange ao não dano ao erário público.*

*É consabido que a possibilidade de realização de perícia ou diligência, embora seja uma faculdade que goza a Recorrente, sujeita-se a análise da autoridade julgadora, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, senão vejamos:*

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.” (Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/1993).*

*Ademais, nos termos da Súmula CARF nº 163 o indeferimento de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.*

*No caso dos presentes autos, não subsiste dúvida de ordem técnica ou obscuridade a ser esclarecida em relação ao conjunto probatório apresentado pela Recorrente, motivo pelo qual, deve ser indeferido o pedido de perícia/diligência formulado no Recurso Voluntário ora examinado.*

## **CONCLUSÃO**

*Pelo exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.*

*É como voto.*

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**